

A JURIDICIZAÇÃO DO PARADIGMA ÉTICO AMBIENTAL

Cristina Uhry*

Sumário: 1 Considerações Iniciais. 2 A Juridicização do Paradigma Ético Ambiental. 3 Considerações Finais. 4 Referências.

Resumo: O presente artigo tem como tema a ética e a legislação sob o paradigma ambiental. Já há algum tempo os recursos naturais vêm sendo usados irresponsavelmente pelo ser humano, ocasionando o desequilíbrio ambiental. Esses problemas não dependem de uma simples solução técnica e abrangem também mudanças individuais e sociais, na produção de bens de consumo e no relacionamento do homem com a própria natureza. A legislação, aliada a ética pode contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da conscientização e da responsabilização que poderá assegurar um comportamento humano de integração com a natureza e não de degradação e que seja capaz de garantir as necessidades das futuras gerações. O estudo teve por objetivo a análise da legislação ambiental como possibilidade de mudança do paradigma ambiental. Como método de abordagem utilizou-se o método dedutivo, como técnica de pesquisa realizou-se pesquisa documental e bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e documentos que versavam sobre o advento das leis ambientais. Abordou-se a legislação ambiental como condição para promover o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade social, política e moral que envolve o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concluiu-se que a juridicização é importante e necessária enquanto a ética não se efetive.

Palavras-chaves: ética, meio ambiente, legislação ambiental.

THE LEGALIZATION OF THE ETHICAL-ENVIRONMENTAL PARADIGM

Abstract: The present article has as subject the ethics and the legislation under the environmental paradigm. Already it has some time the natural resources come irresponsibly being used for the human being, causing the environmental disequilibrium. These problems do not depend on a simple technical solution and also extend to individual and social changes, in the production of consumption good and in the relationship of the man with the proper nature. The legislation, allied to the ethics can contribute for the promotion of the sustainable development by means of the awareness and the responsiveness that will be able to assure a human behavior of integration with the nature and not of degradation and that it is capable to guarantee the necessities of the future generations. The study has for objective the analysis of the environmental legislation as possibility of change of the environmental paradigm. As approach method the deductive method was used, as research technique became fulfilled documentary and bibliographical research and developed from material already elaborated, consisting mainly of books and scientific articles and documents which relate to the advent of the environmental laws. It was approached environmental legislation as condition to promote the sustainable development, the social responsibility, the politics and the moral that involves the ecologically balanced environment. It was concluded that the legalization is important and necessary while ethics does not become into effect.

Key-words: ethics, environmental, environmental legislation.

“A terra não pertence ao homem, o homem pertence à terra.
O homem não tramou o tecido da vida, ele simplesmente é
um de seus fios. Tudo que fizer ao tecido fará a si mesmo.”
(Trecho da Carta do Cacique Seattle, em 1855.)

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho trata do paradigma ambiental moderno, sob a ótica de uma nova ética que tem uma legislação abundante, porém muitas vezes ineficiente e sem força coativa, como no caso das *soft laws*. Realizado a partir de pesquisa bibliográfica, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, a técnica de pesquisa foi documental e bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e documentos que versavam sobre o advento das leis ambientais de leitura assimilativa e tem por objetivo analisar se a legislação ambiental é suficiente para garantir o meio ambiente saudável e alterar o comportamento das pessoas, se necessário, com vistas a um comprometimento com a sustentabilidade planetária.

A interação entre o cosmos, o ser humano e a sociedade com a natureza deve ser restabelecida de forma que a unidade não elimine a diferença, harmonizando condutas para que todos os seres vivos tenham um ecossistema equilibrado. Para isto é importante o resgate da questão ética, visando um desenvolvimento sustentável. A legislação ambiental servindo de um dos modos de apoio e sustentáculo da ética ambiental deve auxiliar ao resgate da cidadania plena e ao direito fundamental a um meio ambiente sadio.

2 A JURIDICIZAÇÃO DO PARADIGMA ÉTICO AMBIENTAL

A noção de domínio jurídico tem se ampliado, pois até bem pouco tempo os direitos restringiam-se somente aos seres humanos. Agora questiona-se o Direito das gerações vindouras e novos sujeitos de direito se apresentam ao mundo jurídico, que são os animais e plantas. Os demais seres vivos começam a serem vistos como sujeitos de Direito, ainda que paulatinamente. Serres¹ afirma que os seres humanos são parasitas da natureza. Esta afirmação é devido ao mau uso que ele faz dela. O Direito é apontado como uma forma de limitação, onde a balança busca o equilíbrio necessário e pune os abusos. A maioria das

* Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e professora do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI-Campus de Santo Ângelo/RS. Email: crisuhry@yahoo.com.br

leis atuais consideram as pessoas como sujeitos de Direito. Enquanto isto a natureza nos mostra que também o é. Existem formas jurídicas de limitação do parasitismo humano, com o reconhecimento dos direitos coletivos e com a nova visão do direito de propriedade, que perdeu seu absolutismo. Assim:

Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição dos direitos do homem.²

A economia, tão importante para a humanidade, passou a ser questionada pela sustentabilidade. A compatibilização entre o crescimento e meio ambiente é um dos desafios do século XXI. Um ambiente sadio é um direito das atuais e das futuras gerações. A extensão do lucro das empresas e do desperdício, de qualquer modo são um atentado contra a humanidade e uma das formas de combate ocorre com a consciência ecológica. A lei, por si só não, surte o efeito necessário na questão da responsabilidade, pois ela pode ser ‘burlada’. A consciência ecológica, sim, pois ela parte do conhecimento do meio ambiente e restabelece o lugar do ser humano na cadeia da vida. Uma relação de dependência e de responsabilidade³

De acordo com Alier⁴ têm sido constantes e contundentes as críticas ao modelo econômico e político dominante. “A ecologia política estuda conflitos ecológicos distributivos... e constitui no enfrentamento constante entre meio ambiente e economia”. A ecologia política é um novo campo de estudos criado com o objetivo de levar a natureza em consideração. A crise ambiental atual é uma consequência desta maneira de ver o mundo e servir-se da natureza provocando um embate desleal entre o meio ambiente e a economia porque na medida das forças prepondera a economia. O interesse mundial com relação aos problemas ambientais é notório. Porém, tão claro, quanto ele, é a posição dos Estados com relação a soluções: os países ricos (os maiores poluidores) concordam com a necessidade de medidas, mas relutam, na maioria das vezes, em tomá-las ou em financiá-las. Os países em desenvolvimento (pobres), por sua vez relutam em adotar medidas motivadas pelos óbices que elas possam trazer ao seu crescimento econômico e também porque não são eles os principais poluidores. Enquanto não se chega a um denominador comum a destruição, a poluição⁵ e a devastação continuam em níveis cada vez mais alarmantes. Marchesan, Steigler e Cappelli⁶ consideram o meio ambiente como um bem jurídico unitário, cuja consequência é a possibilidade de sua proteção sobre a qualidade ambiental. Para as autoras é um “macrobem” que deve ser mantido para a fruição coletiva.

O papel do Direito Ambiental é abrangente, pois envolve a análise de questões jurídicas ambientais que ocorrem em todo o planeta. É um segmento do Direito complexo, visto que é multidisciplinar, porém adquiriu força com a crise e a preocupação ambiental em todo o mundo. Tem sido instrumentalizado de várias formas, principalmente em atos internacionais nos quais a humanidade busca uma melhor adequação entre o Direito e a natureza. Têm sido efetuados progressos nesta área em prol da sustentabilidade.

Existe um esforço coletivo, de abrangência mundial no sentido de preservação, recuperação de ambientes, enfim de condutas responsáveis ecologicamente. A legislação ambiental deve ser eficiente e adequada a sustentabilidade. Também o agente ou operador jurídico deve dispor dela de forma ética, contribuindo para a preservação ambiental. Se utilizado como instrumento de defesa ecológica o direito ambiental torna-se importante instrumento de defesa do meio ambiente⁷. Devido a este caráter transdisciplinar o Direito Ambiental serve como instrumento para qualquer profissional que dele quiser fazer uso. Porém para defender o meio ambiente é preciso ter conhecimento.

O Direito Ambiental tem abrangência global, tudo o que ocorre no local em termos de meio ambiente é refletido no todo. Isto determina a internacionalização do Direito Ambiental. Os Estados continuam com suas respectivas hegemonias e soberanias, fazendo com que os tratados e acordos internacionais, na área ambiental, alcancem cada vez maior importância. Os tratados são a principal fonte do Direito Internacional. No entanto existe, de modo geral, falta de clareza em grande parte dos tratados, falta de adesão por parte dos principais poluidores, falta força coercitiva na maioria deles, por isto é denominada de *soft law*⁸.

Apesar da existência de vários tratados internacionais em relação às questões ambientais, os mesmos não são obedecidos devido a possibilidade de reserva⁹. A *soft law* é consequência de uma necessidade de instrumentos sem caráter obrigatório e maleável. Oliveira¹⁰ conceitua a *soft law* como “um fenômeno cujas regras possuem valor normativo limitado.” Uma de suas funções é de comprometimento dos Estados em áreas controversas, como a ambiental e encaminhamento para uma *hard law*¹¹.

A *soft law* encontra-se em construção, especialmente na área ambiental, pois ela pretende que as normas internacionais sobreponham-se às normas internas (soberania) dos países, que não reconheçam nenhuma lei acima da sua. Tanto que o Direito Internacional para alcançar os Estados, deve ser incorporado à sua legislação, depois de firmados os tratados e acordos. Dele resulta um documento escrito

que necessita de consentimento dos Estados para ter validade e nele subsiste o compromisso moral entre as nações. Um dos grandes problemas das normas internacionais é que elas são elaboradas pelos Estados mais poderosos e eles lutam por sua manutenção, não sendo assim democraticamente estabelecido. Na verdade elas servem como recomendações para os Estados, visando comportamentos futuros em áreas que precisam ser regulamentadas, como por exemplo, a proteção ambiental.

De acordo com Bobbio¹² não existe direito forte ou fraco. Para o autor se tais atos, se não forem ratificados, não são consideradas normas:

A existência de direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fato exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

A sociedade internacional necessita de mecanismos de prevenção e resolução dos impasses que a tecnologia vem criando. A gestão ambiental torna-se cada vez mais importante. Existe enorme dificuldade em se conseguir consenso, obrigação em matéria internacional, pelo menos em curto prazo e em assuntos delicados e urgentes como a proteção do meio ambiente. A importância da *soft law* está na flexibilidade e na falta de obrigatoriedade. Funcionam a nível internacional como instrumentos de conscientização e de regulamentação, pois muitas destas normas posteriormente são ratificadas nos países, transformando-se em *hard law*.

Os documentos internacionais podem versar sobre qualquer assunto. Por vezes sua validade é posta em dúvida pela capacidade do agente diplomático e, também, pela indefinição ou falta de clareza a respeito dos compromissos formados e da possibilidade de implementação. Alguns têm apenas caráter moral, enquanto outros são concluídos por agentes diplomáticos e as regras de implementação e os compromissos assumidos são claros, sendo, portanto normas obrigatórias. A finalidade das *soft laws* é de fixar metas, recomendações aos Estados. Embora desprovidas de sanção podem ser cobradas pelo menos no campo moral. As *soft laws* são acordos informais que versam sobre qualquer assunto e na maioria das vezes inexistente acordo formal, mas a discussão faz com que o assunto seja estudado e os Estados introduzam nas políticas internas mecanismos de proteção ambiental trazendo resultados eficazes.

A grande dificuldade do Direito Internacional reside na sua não aceitação pela maioria dos Estados. Não é necessária a unanimidade, mas a maioria deve ser absoluta para a norma ser imperativa e que não seja imposição de uma minoria de países que determinam os rumos do mundo. Outro problema apontado é em relação à soberania dos países e o surgimento de um pluralismo político ou um poder supranacional. Apesar da existência de organizações internacionais importantes, como a Organizações das Nações Unidas – ONU, as medidas internacionais dependem ainda do referendo interno dos Estados. Por isso, a alternativa das *soft laws* parece mais adequada à realidade vigente. Nas Conferências Internacionais pertinentes ao meio ambiente, os pontos mais importantes foram alvos de reserva para a maioria dos Estados, sendo que a unanimidade somente foi alcançada em pontos mínimos. A *soft law* está intimamente ligada ao Direito Ambiental internacional. A flexibilidade da *soft law* não impede que ela seja transformada em *hard law* ou que sirva de influência às fontes de Direito dos Estados, como aconteceu com o dever de informação e consulta prévia a respeito de atividades que possam causar impacto ambiental transfronteiriço, por exemplo

¹³

A grande maioria dos tratados é do tipo *soft law*, que são normas desprovidas de exigibilidade e de coercibilidade, mas em contrapartida devido a esta flexibilização, de mais fácil aceitação. Seus tipos variam de genérico a específico, podendo também serem globais, regionais, multilaterais ou bilaterais. As *soft laws* servem como forma de recomendação aos Estados para a adoção de determinados ordenamentos e, uma vez ratificados, são transformados em normas, ou *hard law*. O consentimento é ponto fundamental no Direito Internacional. As *soft laws* são denominadas de códigos de conduta, memorandos, declarações conjuntas, declaração de princípios, acordos ou protocolos.

No Direito Internacional Ambiental o costume só tem importância quando for adotado ou quando se aproxima dos anseios sociais. Normalmente nos litígios sua invocação é útil e necessária, mas deve ser usado concomitantemente com normas jurídicas. Também podem ser usados os princípios gerais do Direito, que têm como uma de suas características a estabilidade, pois eles derivam de valores já existentes, reconhecidos e respeitados. Na área ambiental foram firmados no sentido de conduzir à uma consciência ambiental, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O grande problema é que também este mecanismo depende da vontade dos países para a sua aplicação, pois eles não são obrigados a fazê-lo. Os atos unilaterais dos Estados e das organizações internacionais podem ou não constituir-se em fonte internacional, dependendo da aceitação internacional. A doutrina,

equidade e a jurisprudência no campo internacional têm pouca influência, servindo como inspiração, tendo função auxiliar ou subsidiária.

Afinal, o que acontece quando um Estado viola uma *soft law*? Nada, pelo menos no campo jurídico. Mas a violação de um compromisso moral pode gerar represálias ou hostilidade devido a quebra de confiança. Então para que ela serve? Ela destina-se a assuntos controversos, onde o instrumento é abundante em obrigações. Se tivesse efeito vinculante os Estados poderiam relutar em assiná-lo. Como não dispõem de obrigatoriedade existe a colaboração dos Estados e a expectativa de que possam vir a incorporar-se ao *hard law* dos Estados. Na verdade a *soft law* é instrumento de cooperação mundial, principalmente na área ambiental, onde se alcançou um consenso a respeito das medidas a serem tomadas, mas existe a falta de vontade política em efetivar tais medidas, porque os interesses econômicos se sobrepõem. A proteção ambiental internacional depende de uma cooperação internacional.

Analisando a questão ambiental do ponto de vista cultural, cada país ou continente tem os seus interesses. Por exemplo, na Europa não existem terras virgens¹⁴ enquanto a América dispõe de florestas e áreas virgens. O alto grau de ocupação da Europa, com um alto nível de desenvolvimento fez com que os valores fossem diferentes. Nos países pobres, como os da África, onde os problemas sociais são sérios, existe dificuldade na conscientização ambiental, pois onde não há sequer dignidade, como exigir condutas ecológicas? Como exigir-se politização diante de um quadro de profunda degradação humana? Somente um sujeito consciente é capaz de tomar atitudes responsáveis, conscientes, de defesa e de conservação ambiental. No embate de forças econômicas e ambientais tem-se o seguinte: a ciência aponta as soluções passíveis de serem tomadas e a política determina qual a maneira.

Outra questão que deve ser analisada é a do interesse público ou coletivo. A questão ambiental deveria pautar-se na noção do bem comum: a Terra. O interesse coletivo corresponde ao interesse geral e geralmente se choca com o individual, especialmente nestas questões. A soberania dos Estados legítima o Direito exclusivo do Estado de administrar seus recursos, em função de seus interesses e necessidades, tornando-se um problema na solução dos problemas ambientais que dependem de cooperação entre países para sua resolução.

A soberania é um Direito estatal, reconhecido pela Carta das Nações Unidas (artigo 78) onde é dada a cada país a possibilidade de autogestão, Direito este que é respeitado no âmbito internacional. A autoridade exclusiva e suprema do Estado dentro de seu território pelos países tem suscitado questionamentos no âmbito ambiental, quando a atitude de cunho poluidor ultrapassa a fronteira ou tem efeitos transfronteiriços. Apesar de reconhecido, o princípio da soberania sofre imposições de toda a ordem principalmente políticas e econômicas, podendo chegar também a interferência militar. A natureza destas imposições pode vir a significar a perda da própria soberania.

Na prática, o êxito das tentativas de proteção do meio ambiente dentro e fora dos países depende da conciliação da vontade interna dos Estados e, portanto, reveste-se de fragilidade. Esta realidade pode ser modificada com mobilização pública. A mobilização se dá pelo conhecimento, através da educação, pois não bastam os ecologistas, os cientistas, os militantes das Organizações Não Governamentais - ONGs ambientais pressionarem os governantes a prática de políticas ambientais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de questões ambientais a questão política é importante e não pode ser menosprezada, porque uma ação de cunho protetivo pode esbarrar nela, pois as forças são desiguais. De um lado os interesses econômicos que são fortes e que financiam a campanha de grande parte da eleição dos governantes mundiais, e de outro a questão ambiental com suas sucessivas catástrofes que não deixam dúvidas sobre a sua existência e gravidade. Os governantes têm a responsabilidade na luta desses interesses particulares e o do geral. Os ecologistas procuram desenvolver uma política ambiental global, que esbarra na soberania dos países, ou seja, existe a preponderância dos interesses locais, de modo geral. Embora evidente que uma mobilização mundial poderia mudar os rumos da política ambiental.

A solução mais uma vez parece estar centrada na consciência coletiva que pressiona seus governantes na tomada de medidas efetivas para a solução dos problemas ambientais. O que se tem hoje, realmente, são direções a seguir, pois na hierarquia de valores o meio ambiente continua em segundo plano, apesar de sua emergência. As questões ambientais envolvem não só a ecologia, mas também a identidade.

Na verdade, as leis ambientais existem em abundância, porém o seu respeito pode ser imposto através do sancionamento (penas), pois ele, por si só, não modifica a atitude das pessoas de forma a tornarem-se consumidores conscientes e responsáveis. Isto só se consegue através da ética ambientalista.

Somente através do conhecimento e da conscientização poderemos ter efetivamente mudanças profundas e necessárias em termos ecológicos. Não se pode desprezar a natureza empreendedora do homem, que busca sempre a novidade em seu caminho evolutivo, mas também não se pode esquecer a

fragilidade humana de depender de uma série de fatores para a sobrevivência como qualquer outro ser vivo. Da harmonia entre estas duas forças deve estar a solução para a questão ecológica.

É também verdade que a solução de muitos problemas ambientais passa pela necessidade da implantação de um desenvolvimento sustentável. Nos países pobres e em desenvolvimento, um resgate da dignidade humana e a implantação de uma consciência ambiental passam necessariamente pela coleta e destinação correta do lixo, pelo saneamento básico, pelo acesso pleno aos bens de consumo básicos, como a água e os alimentos. Nos países ricos, a conservação ambiental implica em investimentos e regulamentações mais rígidas, pois recursos monetários existem, o que é necessário é investimentos em qualidade da água, preservação das paisagens existentes e conservação do solo.

As pessoas dispõem de liberdade para pensarem como lhes pareça melhor ou convenha. É evidente que a legislação ambiental limita esta atuação ambiental. O que se almeja na verdade, é a conscientização sobre as questões ambientais, porém quando esta conscientização não alcança as pessoas somente a juridicização tornar-se-á eficaz para a prática preservacionista. O respeito ambiental pode encontrar oposição, mas é justamente aí que a legislação ambiental se torna importante, pois impõe procedimentos e cobra e penaliza atitudes.

A questão ética é primordial. Como obedecer a uma lei quando ela protege, mas não penaliza atitudes erradas? Os Estados que impõem obrigações aos cidadãos, quando instituem leis ambientais rigorosas em seu ordenamento interno não assumem responsabilidade, quando se omitem perante as agressões ambientais que ocorrem dentro de seu território e também quando não assumem responsabilidade efetiva em âmbito mundial, defendendo interesses próprios, geralmente econômicos estão em desencontro com a ética e a lei.

Existe uma necessidade de redimensionamento na economia, devido ao processo de escassez existente, do consumo desenfreado, emergindo daí a necessidade de uma revalorização da vida. A solução da crise ecológica é imperiosa. A educação para a ética ambiental parece ser a solução mais viável, uma vez que a imposição de legislação sozinha e no caso ambiental, do tipo *soft law* não resolve o problema efetivamente. É importante ter-se uma legislação ambiental, mas para que haja uma mudança é necessário não somente leis, mas responsabilidade.

Assim, as pessoas são chaves da solução da questão ambiental, pois a educação que leva a uma nova ética as fará repensar os modelos de felicidade ligados ao consumo e tomarem atitudes de sustentabilidade em suas casas, nas comunidades e também cobrando dos governantes atitudes responsáveis. Como já exposto, o ser humano só melhora o meio ambiente quando deixa de lado a sensação de domínio e experimenta a de pertença. A ética precisa romper o individualismo, a prepotência humana e somente o conhecimento pode mudar sentimentos ideológicos arraigados por tantos anos.

A ocupação humana da terra pelo homem tem sido irresponsável. Tanto os espaços urbanos como os rurais tem resultado em degradação ambiental. A idéia da sustentabilidade vem avançando lentamente, porém a devastação tem sido mais ágil com conseqüências calamitosas. A simples existência da legislação ambiental não tem sido suficiente para cessar as transgressões contra o meio ambiente. O agente precisa ser conscientizado das conseqüências do seu ato. Primeiro a educação. Depois a sanção. A pena deveria ser aplicada no caso de reincidência.

Para que as pessoas se mobilizem com relação ao meio ambiente elas devem sentir que tem o dever e o poder de influir. A cidadania é um pressuposto básico da atuação ecológica. E para isto é necessário ter consciência derivada da educação, que produz conhecimento e este derruba a indiferença gerando a pressão e a ação.

Lei e ética são diferentes, contudo uma deve estar inserida na outra. O Direito, enquanto lei tem peso moral e ético e impõem-se e a ética apregoa valores morais. A ética depende da consciência das pessoas, enquanto que as leis devem ser eficientes, devem resolver os conflitos entre as partes. A ética deve mudar atitudes, rever conceitos. A maioria das mudanças só acontece por pressão das pessoas sobre seus governantes. A amplitude da problemática ambiental não permite que o ser humano dela se esqueça, pois os desastres ambientais estão enviando sucessivos alertas. Mesmo assim, a economia aliada a idéia de desenvolvimento continua a fazer estragos. A discussão ecológica entrou na moda, as atitudes sustentáveis são aplaudidas. Parece ser o momento apropriado para a tomada de atitudes mais sérias, por parte de todos. Ética e atitude parecem ser as palavras de ordem do desenvolvimento sustentável, do consumo consciente e da cidadania.

Portanto, a juridicização é importante e necessária enquanto a ética ambiental não se efetive. E por sua própria função as medidas curativas e repressivas mostram-se necessárias para a conduta humana social, porém são insuficientes para o enfrentamento da crise ecológica. Para este enfrentamento é necessário uma ética que leve o ser humano a repensar sua intervenção no planeta Terra com a modificação de atitudes e revisão de conceitos, com a participação efetiva de todos, de forma comprometida. A crise ambiental exige uma nova ordem ética, onde haja responsabilidade ilimitada pelo meio ambiente e por tudo o que vive.

4 REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez, JUSMET, Jordi Roca. **Economia ecológica y política ambiental**. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA) e Fondo de Cultura Económica. México, D. F. 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONSUMO sustentável: Manual de Educação. Brasília: Consumers International/ MMA/IDEC, 2002.

Direito dos Tratados. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dtrat.htm> Acesso em 04.09.2008.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados
Acesso em 04.09.2008

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. Trad. Jacob Gorender. São Paulo: Editora SENAC, 2000.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito ambiental internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e . **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002

¹ SERRES, Michel. O Contrato Natural. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. pg 49

² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Pág. 69

³ SERRES, Michel. O Contrato Natural. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991

⁴ ALIER, Joan Martinez, JUSMET, Jordi Roca. Economia ecológica y política ambiental. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA) e Fondo de Cultura Económica. México, D. F. 2000. Pág. 11

⁵ Poluição é o ato ou efeito que um agente ou substância produz no ecossistema.

⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, CAPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. pág 15

⁷ Meio ambiente é o conjunto em interação de sistemas naturais construídos ou sócio-culturais que está se modificando historicamente pela ação humana e que rege e condiciona todas as possibilidades de vida na Terra, em especial a humana, ao ser seu habitat e sua fonte de recursos.”(CONSUMO sustentável: manual de educação.2002, p. 11)

⁸ Soft law significa direito flexível, brado, mole, suave. Normas desprovidas de coercibilidade. (OLIVEIRA, 2007, p.23- 31) usar a mesma letra do texto.

⁹ Reserva é uma declaração unilateral, qualquer que seja sua denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou de aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação no Estado. (artigo 2, 1.d).

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Santos de. Direito ambiental internacional: o papel da soft law em sua efetivação. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. pág 32

¹¹ Hard law é a lei forte. Lei ou norma que pode ser exigida. Dispõe de coercibilidade

¹² BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Pág.. 79-80

¹³ OLIVEIRA, Rafael Santos de. Direito ambiental internacional: o papel da soft law em sua efetivação. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007. pág 85

¹⁴ LE PRESTRE, Philippe. Ecopolítica internacional. Trad. Jacob Gorender. São Paulo: Editora SENAC, 2000. pág. 69